



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003240/2005-15
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Resolução n° **2202-000.812 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de março de 2018
Assunto IRPF
Recorrentes VICENTE RENATO PAOLILLO
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir débitos referentes ao IRPF em função da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada. Intimado, o Contribuinte impugnou o lançamento apresentando provas. A DRJ deu provimento parcial ao lançamento, afastando parte do lançamento e recorreu de ofício. Intimado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário e mais provas. Chegando ao CARF, o processo foi inicialmente suspenso em função da declaração de

repercussão geral no STF e, posteriormente, convertido em diligência. Voltando ao CARF, foi convertido em nova diligência. Retornam agora para continuidade do julgamento.

Feito o resumo da lide, passamos ao relatório pormenorizado dos autos. Aproveita-se o relatório já constante da resolução CARF nº 2202-000.751, de 15/03/2017, complementando-o no que for necessário.

Instaurado a fiscalização em 15/05/2005 pela emissão do MPF (fl. 2), e emitido o Termo de Início de Fiscalização em 19/05/2005 (fls. 18/19), o Contribuinte foi intimado em 25/05/2005 (fl. 20) para apresentar no prazo de 20 dias os extratos mensais das contas bancárias mantidas perante o Citibank; Banco Nossa Caixa; BankBoston; Bradesco; Banespa; e Santander referentes aos período de 01/01/2000 a 31/12/2001.

Em 29/06/2005 "Termo de Embaraço à Fiscalização" (fl. 21) registrando o transcurso do prazo *in albis* e informando que, em caso de lançamento de ofício, a multa seria agravada nos termos do art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996. Ato contínuo, foram lavradas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 23/34) para que as instituições financeiras apresentassem os referidos extratos bancários. Foram então juntados aos autos extratos bancários e cópias de cheques (fls. 35/689).

Em 25/10/2005 foi lavrado "Termo de Intimação Fiscal" (fls. 709/710 e docs. anexos fls. 711/747) para que o Contribuinte comprovasse, no prazo de 20 dias, a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas correntes entre 2000 e 2001. O Contribuinte foi intimado por meio de AR em 26/10/2005 (fl. 726).

Em 29/11/2005 foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal (fls. 748/752), esclarecendo que:

"- o fiscalizado participa como sócio da firma Advocacia Husni - Paolillo - Cabariti S/C, juntamente com Alexandre Husni e Roberto Cabariti;

- as contas correntes nºs: 03-060328-2 do Banco do Estado de São Paulo S/A, 01014131-4 da Nossa Caixa S/A e 271181 do Banco Itaú S/A, foram mantidas em conjunto pelos três sócios, nos anos calendário de 2000 e 2001;

- em parte dos documentos encaminhados pelo Banco do Estado de São Paulo S/A relativos à conta corrente nº 03-060328-2, podem ser identificados registros indicativos de referirem-se os valores creditados, a montantes pagos em cumprimento de Mandados de Levantamento Judicial (MJL), decorrentes de ações promovidas pelo fiscalizado e/ou demais co-titulares, no exercício da profissão;

- constata-se ter sido determinado na Cláusula Segunda da Consolidação do Contrato Social de 11/05/1998 da firma Advocacia Husni - Paolillo Cabariti S/C (fls. 691 a 698), que "o objeto da sociedade é disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação serviços advocatícios; tais serviços, porém serão exercidos individualmente, em se tratando de atos privativos, ainda mesmo que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários".

Foram constatados, ainda, valores referentes a cheques depositados devolvidos, não coincidentes com os depósitos verificados, nos montantes de R\$ 167.650,21 e R\$ 13.081,09, nos anos calendário de 2000 e 2001, respectivamente (fls. 721 e 722). Esses montantes foram considerados para fins de apuração dos recursos cuja origem deixou de ser comprovada.

Os montantes não comprovados dos depósitos/créditos verificados em contas correntes bancárias, passaram a corresponder, em face das constatações acima citadas, a R\$ 6.421.198,84 (seis milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 9.649.889,73 (nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos anos calendário de 2000 e 2001, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 726 a 737.

(...)

Cumpre observar que na apuração dos montantes tributáveis em cada mês, conforme encontra-se abaixo resumidamente demonstrado, foi atribuída ao fiscalizado, a terça parte dos valores dos depósitos/créditos verificados nas contas correntes mantidas em conjunto pelos sócios da firma Advocacia Husni - Paolillo - Cabariti S/C." - fls. 749/750;

Em 01/12/2005 foi lavrado o auto de infração (fls. 756/758), que constituindo crédito de R\$ 4.419,549,36 de Imposto e 4.971.993,03 de multa de ofício agravada, além dos juros. Foi apontado como infração:

"001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo." - fl. 757.

Intimado por AR em 12/12/2005 (fl. 761), o Contribuinte apresentou Impugnação em 11/01/2006 (Fls. 768/823 e docs. anexos fls. 824/2.139). Conforme o seu próprio resumo:

"i) o auto de infração lavrado apresentava nulidade insanável, uma vez que, embora tempestiva a apresentação dos documentos exigidos, os mesmos não foram aceitos pela autoridade fiscal, requerendo-se, inclusive, a realização de prova testemunhal;

ii) a majoração da multa de ofício deveria ser afastada, reduzindo-a para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que as intimações, foram regularmente atendidas pela ora Recorrente e as informações e os documentos apresentados foram injustamente recusados pela fiscalização;

iii) a autoridade fiscal não utilizou critério uniforme na fiscalização promovida, uma vez que embora tivesse afastado grande parte dos depósitos efetuados, na conta corrente de n.º 03-060328-2, mantida junto ao Banco Banespa S/A, por entender que tais valores originaram-se de levantamentos judiciais, manteve os demais valores depositados em outras contas-correntes, cuja origem, igualmente, decorreu do levantamento de mandados judiciais;

iv) a farta documentação apresentada demonstra, cabalmente, que quase a totalidade dos depósitos bancários questionados, originaram-se do levantamento de depósitos judiciais, numerário esse decorrente de ações judiciais patrocinadas pela sociedade de advogados, destinado aos clientes da mesma, porque a eles devidos.

iv) os documentos apresentados na impugnação administrativa deveriam ser submetidos à perícia contábil, procedendo-se, inclusive, à realização de diligências, visando comprovar a origem dos depósitos bancários em questão, demonstrando-se a impossibilidade de tributação de tais valores."

Recebendo os autos, e considerando o volume da documentação juntada, a DRJ decidiu converter o julgamento em diligência (fl. 2.143/2.144) para que a autoridade lançadora se pronunciasse sobre as provas juntadas e sobre os argumentos ventilados na impugnação, bem como intimasse o Contribuinte do resultado da diligência para que se pronunciasse, caso desejasse.

A autoridade diligenciadora lavrou então o "Relatório Fiscal" (fls. 2.147/2.155) esclarecendo, resumidamente, (1) que as alegações da Impugnante de que houve tentativa de apresentação de provas durante a fiscalização são inverídicas; (2) que os sócios também foram objeto de fiscalização de lavratura de autos de infração referente ao mesmo período, e que todos também se omitiram durante a fiscalização; (3) que a análise dos documentos juntados aos autos dispensa conhecimentos técnicos mais aprofundados, podendo ser realizado pela autoridade julgadora; e (4) que (4.1) não tendo sido constatadas incorreções, omissões ou inexatidões, e (4.2) já tendo decorrido o prazo para o lançamento de ofício, (4.3) não tendo mão de obra suficiente, então seria impossível realizar a diligência solicitada a qual levaria a verdadeira revisão do lançamento.

Em 27/06/2008 foi proferido o Acórdão DRJ nº 17-26.125 (fls. 2.157/2.177), que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2000, 2001 PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA.*

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Apresentados, no entanto, na fase impugnatória documento comprobatórios de origem, é de se alterar o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRÉSTIMO.

A alegação de que depósito em sua conta é decorrente de pagamento de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário do contribuinte para o mutuário, não simples apresentação de recibo, desacompanhado de qualquer formalidade, pelo impugnante.

PEDIDO DE PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Deve ser negada a requisição para realização de perícia quando os quesitos formulados pelo impugnante referem-se a própria comprovação de origem dos depósitos, cujo ônus é exclusivo do contribuinte.

LANÇAMENTO - DE OFÍCIO. MULTA. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

No caso de lançamento de ofício com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a não apresentação pelo contribuinte dos extratos bancários e a não comprovação da origem dos depósitos não dá ensejo ao agravamento da multa. Os efeitos da omissão constituem a própria presunção de omissão © de rendimentos e o conseqüente lançamento, com multa de ofício de 75%.

Lançamento Procedente em Parte Tendo em vista que foi exonerado o valor de R\$ 2.903.827,36, a DRJ formalizou Recurso de Ofício.

A Contribuinte, intimada em 10/12/2008 (fl. 2.186), interpôs Recurso Voluntário em 18/12/2008 (fls. 2.189/2.244 e docs. anexos fls. 2.248/2.416), argumentando em síntese que:

- Que o lançamento lastreado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é nulo tendo em vista que a Recorrente tentou apresentar as provas solicitadas durante a fiscalização mas a autoridade fiscalizadora se recusou a recebê-las;
- Que a Secretaria da Receita Federal estava em greve no curso da fiscalização, o que atrapalhou o cumprimento dos prazos;
- Que a decisão recorrida é nula por ter sido proferida com cerceamento do direito de defesa do Recorrente, especificamente quanto à negativa de realização de prova pericial;
- Que a simples observação de depósitos/créditos bancários não é suficiente para configurar o auferimento de rendimento;

- Que a documentação apresentada demonstra que boa parte dos depósitos efetuados decorrem de levantamentos judiciais, nos quais constam os clientes do Contribuinte como beneficiários;
- Que foram apresentadas, ainda, microfilmagens, livros contábeis da sociedade advocatícia, recibos dos clientes, cartas de prestação de contas aos clientes etc.;
- Apresenta diversas operações, indicando os fundamentos e as origens dos recursos depositados/creditados; e
- Argumenta que parte dos valores depositados decorreu da venda de bens imóveis, os quais já estavam caducos e, mesmo que não estivessem, foram tratados de forma inadequada, desrespeitando o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/1996.

Em 15/05/2013 foi proferida a Resolução nº 2202-000.481 (fls. 2.430/2.435), determinando a suspensão do processo em função da tramitação de processo com declaração de Repercussão Geral sobre a mesma matéria perante o STF, nos termos do art. 62, §§1º e 2º do RICARF vigente à época, e do art. 2º, §3º, da Portaria CARF nº 001/2012.

Em 07/10/2014 foi proferida a Resolução nº 2202-000.595 (fls. 2.436/2.451), determinando a realização de diligência:

"1) Para que a autoridade fiscal se manifeste se os co-titulares das contas em conjunto com o VICENTE RENATO PAOLILLO, receberá por parte da fiscalização uma lista de depósitos para demonstrar a origem. Ainda nesse ponto argumenta-se se teria existido a partição em proporções iguais dos depósitos não comprovados entre os titulares.

2) Propicie-se vista a essa manifestação da autoridade fiscal ao recorrente, para se pronunciar, com prazo de 10 dias, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento." - fls. 2.449/2.450;

A autoridade diligenciadora então esclareceu em 26/03/2015 (fls. 2.461/2.462) que:

- A contribuinte mantinha 15 contas correntes em instituições financeiras diversas, das quais 5 eram individuais e 10 eram mantidas em co-titularidade;
- Que as contas mantidas em co-titularidade com seus sócios;
- Que todos os sócios foram intimados individualmente a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados nas contas correntes bancárias;
- Que os valores não comprovados foram divididos em três partes nas autuações, uma para cada sócio; e
- Que as pessoas físicas que eram co-titulares mas não eram sócias não foram intimadas.

Intimado a se manifestar desse relatório em 27/03/2015, no prazo de 10 dias (fl. 2.463 e 2.466), o Contribuinte pediu em 01/04/2015 a dilatação do prazo para 15 dias (fl. 2.468) e, em 13/04/2015 apresentou mais provas (fl. 2.477 e docs. anexos fls. 2.478/2.921).

Retornando os autos ao CARF, foi determinada nova diligência pela Resolução nº 2202-000.751, de 15/03/2017 (fls. 2.946/2.959), nos seguintes termos:

Diante de tudo quanto exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que:

sejam anexados aos autos cópias da prova das intimações dos cotitulares antes do lançamento, comprovando o recebimento das intimações e a indicação individualizada dos depósitos supostamente omitidos; seja analisada a documentação juntada aos autos, elaborando relatório circunstanciado dos valores cuja origem o Contribuinte logrou apresentar provas; e seja o Contribuinte intimado a, caso queira, se manifestar sobre o relatório de diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Enfim, retornem os autos para continuidade do julgamento.

Retornando à DRF, foi então formalizada Informação Fiscal em 20/07/2017 (fls. 2.962/2.968 e docs. anexos fls. 2.969/3.021), no qual se registrou que:

"Em atendimento ao solicitado, anexamos ao presente, cópia da prova das intimações dos cotitulares antes do lançamento, comprovando o recebimento das intimações e a indicação individualizada dos depósitos supostamente omitidos." - fl. 2.967;

"Quanto à requisição de análise da documentação juntada aos autos, e elaboração de relatório circunstanciado dos valores cuja origem o contribuinte logrou apresentar provas (...)

A aceitação ou não dos documentos trazidos por ocasião do Recurso Administrativo com objetivo de comprovar a origem dos créditos/depósitos efetuados nas contas de sua titularidade (ou titularidade conjunta), é atribuição da unidade julgadora. Submetê-la a mesma autoridade produtora do feito poderia insinuar uma análise tendenciosa, com risco de ferir o princípio da análise independente pela delegacia recursal.

A pretendida auditoria e a análise conclusiva não são temas objeto de um procedimento fiscal de diligência, a teor da definição estabelecida no artigo 3º da então vigente Portaria SRF nº 3.007/2001 (atual art. 3º da Port. RFB nº 1.687/2014): são procedimentos destinados a coletar (e não produzir) informações e outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Equipara-se a um segundo exame a auditoria e análise que se propõe, o que é vetado pelo artigo 906 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). Demais disso, com a revogação do artigo 19 do Decreto nº 70.235/1972 (art. 7º da Lei nº 8.748/1993) eliminou-se a oitiva do autuante, após conclusão da fase investigatória."

Dessa forma, proponho o retorno do processo à 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais." - fls. 2.967/2.968.

O Contribuinte obteve cópia integral dos autos em 11/09/2017 (fl. 3.058).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Constata-se que os autos não se encontram em estágio apto a ser julgado. Efetivamente, constata-se que o Contribuinte não foi intimado do resultado da diligência solicitada. É necessário suprir essa falta, cientificando-o do resultado ali apurado.

Outrossim, diante do volume de provas constantes nos autos, faz-se necessário elaborar planilha identificando, em ordem cronológica e separado por conta bancária, especificamente: (1) os valores dos levantamentos judiciais comprovados nos autos; (2) os depósitos bancários incluídos na base de cálculo que coincidem com os valores identificados nos levantamentos judiciais; (3) os valores que o contribuinte comprovou ter repassado aos clientes, seja por meio de cheque, seja por meio de depósitos/transferências bancárias; (4) a soma dos valores identificados nas linhas acima; (5) quaisquer outros valores que considerar relevante.

Diante do exposto, proponho diligência para, **NESSA ORDEM**:

- **Primeiro**, a intimação do Contribuinte do resultado da diligência solicitada pela Resolução CARF nº 2202-000.751, de 15/03/2017;
- **Depois**, elabore a planilha especificada acima;
- **Por fim**, realize **nova** intimação do Contribuinte em relação ao resultado dessa nova diligência solicitada nesta presente resolução.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator - Relator